



Diário Oficial

PODER LEGISLATIVO - CANDEAL/BA.

**PODER
LEGISLATIVO**

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
Ano VIII ♦ Edição Ordinária nº. **0506**

Caderno 1 ♦ Página: 1



Presidente:

José Risonaldo Ribeiro da Silva

Vice-Presidente:

José Luiz Cordeiro de Brito

1º. Secretário:

Agnaldo Santana de Carvalho

2º. Secretário:

Romário da Silva

Câmara Municipal de Candéial

Praça Dr. João Campos, S/N
Bairro: Centro
CEP 48.710-000
☎ (75) 3235-2183

✉ diario@domunicipio.com

Participe das Sessões da Câmara Municipal



Portal da Transparência
Acesse: camaradecandéial.com

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

» **EDITAL DE CONVOCAÇÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.**

» **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2019,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

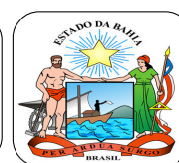
A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

**imprensa
oficial**

A publicidade **LEGAL**
levada a **SÉRIO.**



Casa da Cidadania Câmara Municipal de Candé - Bahia



EDITAL DE CONVOCAÇÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Presidente da Câmara Municipal de Candé, Estado da Bahia, no uso de suas Atribuições legais, tendo em vista o disposto do Artigo 128 do Regimento Interno, **CONVOCA os Senhores Vereadores para realização de Sessão Extraordinária**, em regime de urgência especial, no dia 20 de Dezembro de 2019, às 10h00min, no Plenário desta Casa Legislativa.

Tendo como pauta única, à apreciação, discussão e votação do Projeto de emenda à abaixo citados, enviados a esta Casa pelo Poder Executivo Municipal:

- **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019** – Acrescenta o art. 86-A na Lei Orgânica do Município de Candé, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual
Autor: Mesa Diretiva.
Apresentação
REGIME DE URGENCIA ESPECIAL.

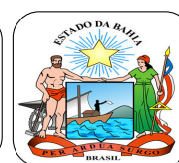
Câmara Municipal de Candé

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 2019.

José Risonaldo Ribeiro da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Candé - BA



Casa da Cidadania Câmara Municipal de Candé - Bahia



PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

PARA O DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O Presidente da Câmara Municipal de Candé, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, nos termos dos Art. 147 e 148 do regimento interno, faz publicar a **PAUTA DA ORDEM DO DIA**, da sessão acima epigrafada:

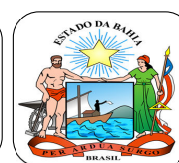
- **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019** – Acrescenta o art. 86-A na Lei Orgânica do Município de Candé, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual

Autor: Mesa Diretiva.

Apresentação

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

José Risonaldo Ribeiro da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Candé - BA

**Casa da Cidadania**
Câmara Municipal de Candéa – Bahia

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: JOSÉ RISONALDO RIBEIRO DA SILVA, ROMÁRIO DA SILVA, AGUINALDO SANTANA DE CARVALHO E JOSÉ LUIZ CORDEIRO DE BRITO, ANTÔNIO MARCOS DE JESUS BISPO, MILTON CEDRAZ CARNEIRO JÚNIOR, JOÃO BRAZ LIMA, JOSEVAL ROBÉRIO VIEIRA DOS SANTOS E RONALDO ADRIANO FERREIRA NERE.

“Acrescenta o art. 86-A na Lei Orgânica do Município de Candéa, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual”.

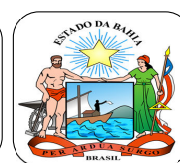
OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CANDEAL, ESTADO DA BAHIA, submetem à aprovação do Plenário da Câmara Municipal de Candéa o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica inserido o art. 86-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 86-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais e conjuntas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no último balanço encerrado no prazo elaboração da LDO, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**Casa da Cidadania**
Câmara Municipal de Candéial – Bahia

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

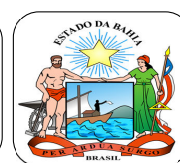
§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

**Casa da Cidadania**
Câmara Municipal de Candéial – Bahia

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

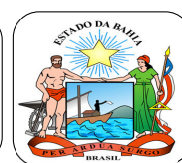
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo tornar obrigatória a execução das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares, até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Tal medida aprimora a capacidade do Poder Público Municipal de distribuir os recursos orçamentários, valendo-se da conhecida proximidade entre a população e os vereadores para auxiliar na identificação das demandas da comunidade. A implementação de emendas semelhantes no âmbito federal e em diversos Estados e Municípios indica um razoável consenso nesse sentido.



Casa da Cidadania
Câmara Municipal de Candé – Bahia



Candé-BA, 18 de dezembro de 2019.

José Risonaldo Ribeiro da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Candé

José Luiz Cordeiro de Brito
Vice Presidente

Aguinaldo Santana de Carvalho
Primeiro Secretário

Romário da Silva
Segundo Secretário

Milton Cedraz Carneiro Junior
Vereador

Joseval Robério Vieira dos Santos
Vereador

João Braz Lima
Vereador

Antonio Marcos de Jesus Bispo
Vereador

Ronaldo Adriano Ferreira Nere
Vereador

IMPRENSA OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.